



PROCESSO 17.227-8/2016 **PROTOCOLO DO RECURSO: 29.033-5/2018**
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
RECORRENTE LUCIENE MARIA GOBIRA DE SOUZA – Servidora
ADVOGADOS GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA – OAB/MT 4.032
FRANCINI CORREA DA SILVA – OAB/MT 24.370
FABIULA LITIELY DA ROSA MORENO – OAB/MT 20.572
LIGIA CASTRILLON MACHADO – 22.602
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Senhora **Luciene Maria Gobira de Souza**, Servidora da Prefeitura Municipal de Pontes de Lacerda, em face do Acórdão 37/2018-SC, por meio dos seus Procuradores Dr. Geraldo Carlos de Oliveira, OAB/MT 4032 e Dra. Francini Correa da Silva, OAB/MT 24.370.

A referida decisão julgou procedente a Representação de Natureza Interna em desfavor da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, sob a gestão do Senhor Donizete Barbosa do Nascimento e do Senhor Newton de Freitas Miotto, ambos ex-Prefeitos, acerca do acúmulo de cargos e de irregularidades no desempenho das funções públicas pela servidora Luciene Maria Gobira de Souza.

Aplicou multa de 10 UPF-MT à Recorrente pela irregularidade KB99, de natureza grave, expediu recomendação e determinações legais.

A Recorrente sustentou que houve compatibilidade de horários para o exercício acumulativo dos cargos efetivos. Defendeu ainda que exerceu com assiduidade o cargo de Assistente Administrativo no município de Pontes e Lacerda.

Informou que foi designada para laborar em Cuiabá, para cuidar e auxiliar no encaminhamento dos pacientes da Secretaria Municipal de Pontes e Lacerda, para serem atendidos nas unidades de saúde da Capital. Alegou que foi possível o exercício concomitante dos dois cargos públicos.



Informou ainda que, durante o período de 2005, foi cedida para Assembleia Legislativa. Informou ainda que, em 2012, tirou licença para concorrer às eleições, na vaga de vereadora.

Aduziu que não causou prejuízo ao erário, justificando que a inobservância das formalidades na apresentação de relatórios de prestação serviço não teria o condão de ensejar a aplicação de multa de 10 UPFs-MT. Alegou que a condenação ao pagamento de multa poderia acarretar enriquecimento sem causa.

Argumentou que juntou aos autos várias licenças para tratamento de saúde, tendo sido todas devidamente autorizadas pela Prefeitura.

Noticiou que já está aposentada no cargo de Professora pelo Estado, e que faltam apenas alguns meses para sua aposentadoria pelo Município.

Mencionou ainda que foi instaurado, no âmbito da Prefeitura de Pontes e Lacerda, a Sindicância Administrativo 5/2018, para apurar a veracidade dos atestados médicos e o cumprimento da jornada de trabalho, conforme Doc. Externo 174865/2018 - páginas 24/30.

Outrossim, requereu que o presente recurso seja julgado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, pugnou pela reforma da decisão, para excluir a condenação ao pagamento da multa e pela não instauração do procedimento administrativo para apurar a veracidade dos atestados médicos e o efetivo cumprimento da jornada de trabalho.

É o Relatório.

Decido.

O Recurso foi a mim distribuído em atendimento ao disposto no artigo 271, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa 14/2007/RITCE-MT, razão pela qual passo a análise dos pressupostos de admissibilidade.

a) **Cabimento:** o recurso interposto obedeceu o requisito previsto no artigo 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 270, I, do RITCE-MT;



b) **Legitimidade:** constato que a postulante possui legitimidade, conforme previsão contida no artigo 65 da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 270, § 2º, do RITCE-MT;

c) **Tempestividade:** a decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 20/08/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 21/08/2018, conforme certidão (Doc. Digital 163831/2018), e a peça recursal foi protocolada em 05/09/2018, dentro do prazo estabelecido no artigo 64, § 4º, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 270, § 3º, do RITCE-MT.

Diante do exposto, constato que o recurso atendeu a todos os pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal, e com fundamento no artigo 273 do RITCE-MT c/c artigo 67, da LC 269/2007 **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** deste Recurso Ordinário, recebendo-o no efeito devolutivo e suspensivo, conforme previsão contida no artigo 67, parágrafo único, da LC 269/2007 c/c o artigo 272, I, do RITCE-MT.

Enviem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Pessoal, para análise e providências

Cuiabá, 27 de setembro de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)